



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.987-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A: A política de atendimento ao idoso deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento de idosos, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de proteção previstas no Capítulo II desta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR).”

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A: A política de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento dessas pessoas, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de acessibilidade previstas nesta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o

território nacional, e deverá disponibilizar suporte devidamente adaptado a interfaces desenvolvidas para a utilização por deficientes auditivos.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos de 2000 e 2003, entraram em vigor, respectivamente, as novas políticas de acessibilidade e de proteção aos idosos. Tais novas políticas, que se tornaram realidade com a promulgação da lei de critérios básicos de acessibilidade e do Estatuto do Idoso, representam marcos históricos na proteção desses grupos, que são indubitavelmente mais vulneráveis e têm, portanto, direito a uma proteção mais cuidadosa do Estado e da sociedade. Uma série de novas obrigações, que valem não apenas para os órgãos do governo, mas também para todos os cidadãos brasileiros, ajudaram a modernizar nossa legislação, tornando este um País mais democrático e igualitário.

Contudo, entendemos que há duas grandes falhas, que impedem uma maior efetividade dessas políticas. A primeira delas é pouca disponibilidade de canais de comunicação que possam levar aos deficientes físicos e aos idosos informações sobre seus direitos. A segunda é a carência de estruturas para o recebimento de denúncias acerca de eventuais ameaças aos direitos desses grupos.

Há que se ressaltar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio da Resolução 357, de 15 de março de 2004, aprovou um regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O art. 7º do regulamento prevê que os códigos de acesso para acesso aos serviços de utilidade pública – caracterizados como aqueles que prestam serviços de interesse do cidadão – devem ser designados pela Anatel, por meio de atos específicos. Contudo, passados mais de nove anos desde a edição do regulamento, até hoje não houve qualquer designação de código para um serviço telefônico voltado para o atendimento dos idosos, o que

demonstra a necessidade de uma intervenção legislativa para a criação deste serviço de tão grande valia para a sociedade.

É com vistas a sanar essas falhas, suprindo ao mesmo tempo as demandas por disponibilização de informações e por acolhimento de denúncias, que apresento o presente projeto de lei, que cria serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tais serviços deverão estar disponíveis 24 horas por dia e sete dias por semana, serão acessíveis de maneira gratuita por meio de código facilitado de três dígitos e, certamente, prestarão um serviço de suma importância para idosos e para deficientes físicos. Ademais, ressalte-se que esta é uma medida de baixa complexidade, que exige poucos investimentos de instalação e manutenção.

Assim, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

**Seção IV
Das tarifas**

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Seção V
Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo [art. 22](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. [16](#), [17](#) e [35](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no [art. 2º](#) da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 383, de 17 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial de União de 21/05/2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 290, realizada em 2 de março de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

REGULAMENTO DE REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC destinado ao uso do público em geral, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos demais instrumentos normativos relativos ao assunto, em especial do:

I - Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

II - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

III - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela [Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998](#); e

IV - [Resolução nº 218, de 24 de março de 2000](#), que aprovou a adoção no Brasil da Resolução MERCOSUL/GMC nº 44/99, de 29 de setembro de 1999.

Art. 3º Este Regulamento aplica-se às prestadoras de STFC e dos demais serviços de telecomunicações que com elas mantêm interconexão.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Centro de Atendimento para Intermediação da Comunicação a Portadores de Necessidades Especiais: local dotado de instalações destinadas à intermediação de comunicação de portadores de necessidades especiais;

II - Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC: serviço de auxílio à Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG com objetivo de prestar informações aos usuários em geral sobre o Código de Acesso de Assinantes, observada a regulamentação;

III - Serviço de Utilidade Pública: serviço reconhecido pelo poder público, que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, dentre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização;

IV - Serviço Público de Emergência: modalidade de Serviço de Utilidade Pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência;

V - Serviço de Apoio ao STFC: serviço que, mediante o uso da rede pública de telecomunicações, possibilita ao usuário:

a) o acesso ao Centro de Atendimento para Intermediação da Comunicação a Portadores de Necessidades Especiais; e

b) o acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC e a obtenção de informação sobre Código de Acesso de Assinante do STFC.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Quando os Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC forem prestados por mais de uma entidade, o Código de Acesso deve ser compartilhado entre essas entidades, garantido ao usuário tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem permitir aos seus usuários o acesso aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, devendo tal obrigação constar dos contratos de interconexão celebrados com prestadoras de STFC.

CAPÍTULO I DO ACESSO E FRUIÇÃO AOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 7º Os códigos de acesso a que se refere o inciso III, do [art. 4º](#) deste Regulamento, serão objeto de Designação pela Anatel, em atos específicos.

Parágrafo único. Na prestação dos Serviços de Utilidade Pública, é vedado o uso do código de acesso referido no caput para a prática de qualquer atividade que não a específica para a função a que se destina.

Art. 8º Havendo condições técnicas e interesse da instituição a ser acessada, o atendimento dos Serviços de Utilidade Pública poderá ser centralizado.

§ 1º Não cabe ao provedor de Serviço Público de Emergência qualquer custo pelo encaminhamento das chamadas até o centro de atendimento centralizado.

§ 2º Para os provedores de Serviços Públicos de Emergência, a centralização do atendimento deve ser feita pela Concessionária de STFC:

I - do Setor do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem no mesmo Setor; ou

II - da Região IV do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem em Setores distintos.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O presente projeto acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, vislumbrando criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto acrescenta o art. 47-A a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências) o qual estabelece que a política de atendimento ao idoso deve prever a criação e operação de serviço telefônico com funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos para o atendimento de idosos, incluindo o fornecimento das informações referentes ao direito à liberdade, e ao respeito e à dignidade.

Acrescenta art. 21-A a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, que estabelece os mesmos critérios propostos no artigo anterior para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, encerrado o prazo, não houve apresentação de emendas. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, tramitando sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apreciar a presente matéria, conforme a alínea “j” do inciso III do art. 32 do Regimento Interno o qual atribui a presente comissão manifestar-se sobre regime jurídico das telecomunicações e informática. A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 24, inciso XII, XIII e XIV CF).

O mérito da proposição versa sobre o estabelecimento de um canal de comunicação para os portadores de deficiência física ou capacidade de mobilidade reduzida e um para os idosos visando informações sobre seus direitos e estabelece um canal para o recebimento de denúncias acerca de eventuais ameaças aos direitos desses grupos.

Dentro da atribuição da presente comissão a proposição visa o estabelecimento do marco legal para a criação e operação de serviço telefônico com funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, o que é válido para atender a política de defesa dos direitos tanto dos idosos quanto dos deficientes ou com capacidade de mobilidade reduzida.

Cabe salientar, como autor argui em sua justificativa, que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio da Resolução 357, de 15 de março de 2004, aprovou um regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

A criação dos dois canais de utilidade pública vem complementar a regulamentação existente.

Em face o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.987 de 2013.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2013

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.987/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eduardo Gomes, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Aureo, Costa Ferreira, Flaviano Melo, Hugo Motta, José Rocha, Manoel Junior, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Roberto Teixeira e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
